



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 597/2007
PROCESSO Nº : 2005/6040/501507
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6667
RECORRENTE: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA.
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.070.931-8

EMENTA: Recolhimento do imposto, anterior a ação fiscal. Exigência tributária descaracterizada. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/001940 e absolver o sujeito passivo nos valores de R\$1.086,28 (um mil e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) e R\$2.869,19 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente. Os Srs. José Ronaldo Fleury Curado e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 17 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, nos contextos seguintes:

1º contexto: A importância de R\$1.086,28 (um mil, oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), referente a ICMS declarado e não recolhido ao Erário, conforme constatado através do levantamento básico do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2004.

2º contexto: A importância de R\$2.869,19 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), referente a ICMS declarado e não recolhido ao Erário, conforme constatou levantamento básico do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 30.06.2005.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte apresenta impugnação, onde apresenta a fundamentação do auto de infração e ao final requer a improcedência do feito.

A Julgadora de Primeira Instância, converte o processo em diligência por constatar ocorrência de falha na representação da autuada. No que foi sanada pela presença da sócia da empresa, fls. 55 dos autos.

Sentença foi lavrada, onde diz que a a demanda decorre de ICMS registrado e não recolhido, relativo ao exercício de 2004 e relativo a janeiro à junho de 2005, conforme constatado através do levantamento básico do ICMS. Que se ocorreu algum recolhimento a maior, o procedimento correto seria a restituição do indébito tributário. Diz que considera eficaz a exigência do crédito tributário constituído através do seu agente do fisco e que as alegações da impugnante não foram suficientes para refutar o ilícito fiscal. Julga procedente o auto de infração.

O contribuinte apresenta recurso voluntário, dizendo que suas vendas são efetuadas e registradas tanto nas entradas como nas saídas e apuradas conforme determina a legislação específica, com os pagamentos dos impostos incidentes de forma atempada. E que foram juntados as guias de recolhimento das diferenças apuradas. Que o levantamento foi efetuado de forma equivocada.

A Representação Fazendária, manifesta pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, para julgar improcedente.

O procedimento realizado embasado em ICMS declarado e apurado em seus livros fiscais próprios e não recolhido. Entretanto, analisando as guias de recolhimento e o relatório de arrecadação da SEFAZ, juntado aos autos, fls. 31/37, percebe-se claramente o recolhimento reclamado.

Nada há a recolher ao Erário, pois ocorreu inclusive recolhimento a maior. Podendo facilmente ser percebido. Portanto, não deve prosperar o procedimento efetuado pelo agente do fisco.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/001940 e



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

absolver o sujeito passivo nos valores de R\$1.086,28 (um mil e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) e R\$2.869,19 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário